



RELATÓRIO Nº 259/2021 - GCCR.

1. Tratam os autos de pensão por morte concedida a **Ironice Paiva Prado**, dependente na condição de viúva do segurado Djalma José do Prado, servidor aposentado da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 18/02/2019.

2. A Gerência de Controle e Concessão de Benefícios da Goiás Previdência sugeriu o deferimento do pedido (Evento 2). Em conformidade com o Despacho nº 3788/2019/GAB, foi concedida pensão vitalícia à viúva, no valor mensal de R\$ 26.575,39 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, com pagamento retroativo à data do requerimento, nos termos da Lei Complementar nº 77/10 (Eventos 4).

3. No âmbito deste Tribunal, o Serviço de Registro informou que foi encontrado registro de reserva em nome de **Djalma José do Prado**, sob o nº 1203, no livro nº 6, no cargo de Coronel PM, da Polícia Militar do Estado, mandado registrar pela Resolução nº 2894 de 02/07/85.

4. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas e a Auditoria consideraram legal, para fins de registro, o ato concessivo da pensão, (Eventos 18 a 20).

5. É relatório. **Passo ao VOTO.**

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que conforme determinação constitucional insculpida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 7º, tratou de disciplinar as aposentadorias e pensões dos servidores públicos, ao definir que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

8. A pensão, à semelhança do benefício da aposentadoria, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito, ou seja, na data do óbito, independentemente do ato declaratório posterior à sua concessão.

9. A Lei Complementar nº 77/2010, que trata das adequações no Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS - e Regime Próprio de Previdência dos Militares - RPPM, assim prescreve:

Art. 14. São beneficiários do RPPS ou do RPPM, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente: (...)

I - o cônjuge;

Art. 65. São beneficiários da pensão por morte do segurado, exclusivamente:

I - o cônjuge;

Art. 67. Aos dependentes do segurado falecido será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana.

§ 4º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

IV - do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos nos incisos I, II e III, ressalvado o disposto no art. 112, § 1º, desta Lei Complementar. Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013. (g.n.)

10. De se registrar que o processo foi devidamente instruído com cópia da documentação pessoal do instituidor do benefício e da beneficiária da pensão, da Certidão de Casamento, juntamente com Certidão de óbito do aposentado, que fazem prova da dependência da requerente, nos termos da legislação supra referida.

12. O termo inicial para o pagamento do benefício foi retroativo à data do requerimento, eis que a solicitação ocorreu após o prazo de 30 dias a contar do



falecimento do instituidor, nos termos do Inciso IV do § 4º do art. 67 da Lei Complementar nº 77/10.

13. No que concerne ao cálculo do valor da pensão, observo que com o advento das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, houve a substituição da garantia da paridade pelo reajuste. Registro apenas as exceções das pensões originárias de proventos concedidos com base no art. 3º, da EC nº 47/2005 e art. 6º-A, da EC nº 41/03. O que não é o caso destes autos, pois o instituidor da pensão foi aposentado por outra regra, razão pela qual a pensão será reajustada pelo índice oficial do Regime Geral de Previdência.

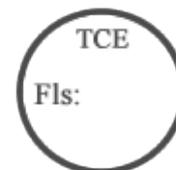
14. Importante destacar que o valor da pensão ultrapassou o limite do teto do RGPS, fixado à época em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo necessário, portanto, efetuar a glosa de 30% (trinta por cento) do que excede ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

15. A Lei Complementar nº 124/2016 inseriu alterações no artigo 66 da Lei Complementar nº 77/2010, que estabeleceu causas extintivas do benefício da pensão. Para o viúvo, as causas extintivas do benefício consistem no novo casamento ou no estabelecimento de nova união estável. Lembrando que a depender da conjunção de critérios como o tempo de contribuição, anos casamento ou de união estável e idade do beneficiário, o benefício poderá ser temporário. Contudo, no caso em comento a pensão será vitalícia, eis que foram vertidas para o sistema mais de 18 (dezoito) contribuições, mais de 2 (dois) anos de casamento e a viúva possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito do instituidor, situação que enquadra-se no artigo 66, I, "c", item 6, da LC 77/10, alterada pela nº 124/2016.

16. Pelo exposto, entendo na mesma linha da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, que a pensão em decorrência da morte do instituidor do benefício está assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis regentes da matéria, razão pela qual **VOTO** pela legalidade do ato concessório de pensão com o seu consequente registro.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2021.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 259/2021 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201911129002746 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831842331502771542581152981132032202561>